

# **Recusa dos pais à vacinação infantil: o melhor interesse da criança enquanto princípio limitador da autoridade parental**

## **Parental refusal of childhood vaccination: the best interest of the child as a limiting principle of parental authority**

Lívia Valadão Murad<sup>1</sup>

Gustavo Pereira Leite Ribeiro (Orientador)<sup>2</sup>

### **Resumo**

As altas taxas de disseminação de doenças imunopreveníveis, notadamente aquelas que já haviam sido dadas como erradicadas do país, somadas ao impacto da pandemia de Covid-19, trouxeram à tona discussões acirradas sobre a vacinação infantil. Nesse cenário, questiona-se se os genitores detém, no exercício da autoridade parental, a faculdade de optarem por não vacinar seus filhos, a despeito da orientação enfática dos órgãos competentes. Este é o objeto da presente pesquisa, através da qual foi proposta a análise jurídica dos contornos do poder familiar ante as legislações pátrias que versam sobre o tema, à luz do princípio do melhor interesse da criança. Ao final, concluiu-se que a vacinação infantil, enquanto direito que auxilia na promoção do mais alto nível de saúde ao infante, não se encontra no espectro de discricionariedade dos pais, devendo, caso recusada em âmbito familiar, ser imposta de maneira obrigatória pelo Estado.

**Palavras-chave:** Autoridade parental, vacinação infantil, melhor interesse da criança

### **Abstract**

The high rates of spread of vaccine-preventable diseases, notably those that had already been eradicated from the country, added to the impact of the Covid-19 pandemic, brought to the fore fierce discussions about childhood vaccination. In this context, it is questioned whether the parents, in the exercise of parental authority, have the

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Lavras.

<sup>2</sup> Doutor em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/Minas). Professor Associado de Direito Civil na Universidade Federal de Lavras (UFLA). Líder do Laboratório de Bioética e Direito (LABB/CNPq). Tutor no Programa de Educação Tutorial Institucional da Universidade Federal de Lavras (PETI/UFLA).

discretion to choose not to vaccinate their children, despite the emphatic guidance of responsible entities. This is the object of the present research, through which the legal analysis of the contours of family power was proposed, in the light of the principle of the best interest of the child, either in face of national and international legislation that deals with the subject. In the end, it was concluded that childhood vaccination, as a right that helps to promote the highest level of health to the infant, is not within the spectrum of parental discretion, and should, if refused within the family, be imposed as mandatory by the government.

**Keywords:** Parental authority, childhood vaccination, best interest of the child

### **Sumário:**

Introdução. O instituto da autoridade parental. O caráter instrumental da autoridade parental: um poder-dever funcionalizado à promoção da personalidade dos filhos menores. Abaixo a ideia de poder irrestrito: delimitando o alcance da autoridade parental nas decisões de saúde. A natureza existencial do direito à saúde. A idade e o grau de amadurecimento da criança. A doutrina da proteção integral e a tutela extraordinária. O princípio do melhor interesse da criança: conteúdo e aplicabilidade prática no Direito Brasileiro. Recusa à vacinação infantil: a ilegitimidade da decisão dos pais frente ao melhor interesse da criança. Considerações finais. Referências bibliográficas.

### **Content:**

Introduction. The institute of parental authority. The instrumental character of parental authority: a power-duty functionalized to promote the personality of minor children. Below the idea of unrestricted power: delimiting the scope of parental authority in health decisions. The existential nature of the right to health. The age and degree of maturity of the child. The doctrine of full protection and extraordinary guardianship. The principle of the best interest of the child: content and practical applicability in Brazilian law. Refusal of childhood vaccination: the illegitimacy of the parents' decision in the face of the best interest of the child. Final considerations. References.

## 1. Introdução

Enquanto técnica de intervenção preventiva mundialmente utilizada e “reconhecida pelo impacto na redução da morbimortalidade de doenças imunopreveníveis”<sup>3</sup>, a vacina representa hoje um dos mecanismos mais eficazes no combate e controle epidemiológico das referidas enfermidades.

No Brasil, o sucesso da implementação dos imunizantes foi corroborado pela chamada “cultura da vacinação”<sup>4</sup>, termo cunhado a partir da realidade do país que, a despeito das dificuldades advindas de um método inovador e, portanto, desconhecido pela população, viu seus índices de vacinação crescerem exponencialmente, possibilitando a erradicação de doenças tais como a varíola e a poliomielite.

Dentre os fatores que possibilitaram o feito memorável, o Plano Nacional de Imunização (PNI), instituído pela Lei 6.259 de 1975, foi responsável pela disponibilização geral e gratuita de imunizantes, pela implementação de políticas de vacinação, tais como o Zé Gotinha, assim como por outras ações de vigilância epidemiológica e notificação compulsória de doenças.

O referido diploma legal estabelece, em seu art. 3º, a possibilidade de vacinações obrigatórias que, conforme redação do parágrafo único “serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.”

Em que pesem todos os fatores favoráveis, vem crescendo no país, em reflexo ao cenário mundial, o fenômeno da hesitação vacinal<sup>5</sup>, que consiste na resistência ou no adiamento da vacinação, apesar da disponibilidade dos serviços, o qual tem impactado sobremaneira as crianças, que não possuem a voluntariedade necessária para decidir por se vacinarem ou não.

---

<sup>3</sup> BARBIERI, Carolina Luisa Alves; COUTO, Márcia Thereza; AITH, Fernando Mussa Abujamra. A (não) vacinação infantil entre a cultura e a lei: os significados atribuídos por casais de camadas médias de São Paulo, Brasil. *Cadernos de Saúde Pública*, n. 2, v. 33. Rio de Janeiro: , 2017, 1-11.

<sup>4</sup>BARBIERI, Carolina Luisa Alves; COUTO, Márcia Thereza; AITH, Fernando Mussa Abujamra. A (não) vacinação infantil entre a cultura e a lei: os significados atribuídos por casais de camadas médias de São Paulo, Brasil. *Cadernos de Saúde Pública*, n. 2, v. 33. Rio de Janeiro: , 2017, 1-11.

<sup>5</sup>DAMNJANOVIĆ, Kaja; et al. Parental decision-making on childhood vaccination. *Frontiers in psychology*, n. 735, v. 9. Maastricht: , 2018, 1-14.

Diante desta realidade, a temática relativa à vacinação infantil voltou a figurar no centro dos debates mais acalorados, sendo certo que a recusa dos pais à vacinação de crianças representa, senão a mais sensível, uma das questões mais urgentes a se debater, visto que, malgrado possuam ampla liberdade na criação e educação dos filhos, garantida pelo Código Civil, não podem os pais, por convicções de ordem pessoal, negar aos filhos a possibilidade de se vacinarem com imunizantes devidamente testados e aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

O presente trabalho, portanto, compõe-se de um estudo do instituto da autoridade parental, por meio do qual buscou-se demonstrar que os pais, no exercício da parentalidade, possuem, além de direitos, também deveres que vinculam sua atuação em determinados aspectos, notadamente aqueles voltados à proteção de direitos fundamentais da criança. Em seguida, o princípio do melhor interesse da criança foi trazido como um norte para a análise e avaliação das decisões dos pais, atuando enquanto parâmetro capaz de limitar os poderes e dar maior enfoque aos deveres advindos da autoridade parental.

Ao final, restou demonstrado que a escolha pela vacinação ou não dos filhos com imunizantes aprovados pelo órgão competente não integra o âmbito de discricionariedade dos pais, os quais possuem, nesse caso, não um direito, mas um dever de cuidado para com as crianças, devendo zelar pela sua saúde por meio da implementação de todas as medidas disponíveis e recomendadas.

## **2. O instituto da autoridade parental**

A partir da chamada Constitucionalização do Direito Civil, fenômeno por meio do qual verificou-se um maior enfoque do direito privado voltado à pessoa humana, em detrimento da tradicional visão patrimonialista, observou-se uma atenção redobrada de todo o ordenamento pátrio em prol da proteção das crianças, as quais se tornaram destinatárias de cuidados e medidas especiais relacionados ao seu desenvolvimento e à sua formação enquanto ser humano<sup>6</sup>.

Atualmente, conforme redação do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade. Durante todo esse percurso até a fase adulta,

---

<sup>6</sup>TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *A disciplina jurídica da autoridade parental*. Anais do Congresso Brasileiro de Direito das Famílias, 2005. Disponível em: <https://bit.ly/3wRhg1I>. Acesso em 09. dez. 2022.

é evidente que a pessoa passa por diversos estágios de amadurecimento e precisa, em cada um deles, de certo grau de amparo para que possa se ver tutelada em razão de sua vulnerabilidade, mas também reconhecida enquanto ser dotado de personalidade e, portanto, detentor de suas próprias vontades e interesses.

É nesse sentido que a proteção das crianças, mais ainda que a dos adolescentes, se apresenta enquanto um desafio, tendo em vista o maior grau de dependência que estas possuem em face de seus cuidadores, notadamente nos primeiros anos de vida. Para a materialização dos cuidados necessários, o Código Civil instituiu o regime das incapacidades, paralelamente à definição legal de criança e adolescente trazida pelo ECA, segundo o qual são considerados absolutamente incapazes para a prática dos atos da vida civil os menores de 16 anos, e relativamente incapazes aqueles entre 16 e 18 anos de idade.

Para garantir-lhes tais cuidados durante a menoridade, abrangendo, portanto, crianças e adolescentes, o Diploma Civil conferiu aos pais, ou a quem desempenhe o seu papel, nos limites da lei, o exercício do poder familiar (art. 1.630, CC), melhor intitulado pela doutrina como autoridade parental<sup>7</sup>. Este instituto, essencial à realização da personalidade dos filhos menores, surgiu a partir da ressignificação do antigo pátrio poder, que, à luz da Constituição de 1988, mostrou-se um instrumento inadequado à estruturação da família democrática, centrada na dignidade de seus integrantes<sup>8</sup>.

A autoridade parental representa, nos dias atuais, o vínculo paterno-filial que pressupõe uma relação horizontalizada entre seus polos, em oposição ao cenário de sujeição antes verificado, por meio do qual atribui-se aos pais um feixe de direitos e deveres a serem exercidos sempre no interesse dos filhos, em busca de sua emancipação<sup>9</sup>. Salienta-se que a superação do paradigma de submissão da criança, tal qual se dava à época do pátrio poder, não descaracteriza o dever de obediência em face dos pais, positivado no art. 1.634, IX do Código Civil, devendo a relação familiar se pautar no respeito mútuo entre seus integrantes.

---

<sup>7</sup>TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DE MENEZES, Joyceane Bezerra. Autoridade parental e vacinação infantil: vulnerabilidade e superior interesse da criança e do adolescente. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, n. 1, v. 27. Fortaleza: , 2022, p. 1-14.

<sup>8</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. *Novos Estudos Jurídicos*, n. 2, v. 20. Itajaí: Diretoria-Compedi, 2015, p. 501-532.

<sup>9</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana. *Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos*. Indaiatuba: Foco, 2019.

Nessa esteira, e considerando que a pessoa humana passou a ocupar o centro de todo o sistema jurídico a partir do já citado fenômeno da Constitucionalização do Direito Civil, mostra-se pertinente o estudo da autoridade parental, notadamente sua função e seus limites, a fim de se perquirir quais parâmetros devem ser observados pelos pais na tomada de decisões a respeito da saúde dos filhos, assim como qual o alcance das faculdades inerentes ao poder familiar.

Destaca-se que o termo ‘autoridade parental’, embora aceito e amplamente utilizado doutrinária e jurisprudencialmente, não é empregado pelo Código Civil, que preferiu a nomenclatura ‘poder familiar’. Diante disso, em que pese não se considere este o mais adequado, dada a ideia de submissão trazida pelo termo ‘poder’, ambos os vocábulos serão indistintamente utilizados no presente trabalho em referência ao conjunto de poderes e deveres atribuídos aos pais na criação de seus filhos.

### **2.1. O caráter instrumental da autoridade parental: um poder-dever funcionalizado à promoção da personalidade dos filhos menores**

A autoridade parental possui como função primordial o cuidado com os filhos menores, que se traduz, conforme redação do art. 229 da Constituição Federal, como o dever de assistência, criação e educação das crianças. Além da disciplina advinda da Carta Maior, a legislação infraconstitucional, notadamente o Código Civil (art. 1.634<sup>10</sup>) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 21 e 22<sup>11</sup>), possuem disposições próprias acerca deste múnus atribuído aos pais a fim de propiciar-lhes o exercício da parentalidade.

---

<sup>10</sup> Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

<sup>11</sup> Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais

No Código Civil, o já citado artigo 1.634 elenca um rol exemplificativo de atribuições que competem aos pais durante a vigência do poder familiar, as quais indicam de antemão o caráter funcional da autoridade parental, principalmente por apresentar um viés educativo, e não de submissão. Do mesmo modo, da leitura dos dispositivos do ECA, verifica-se que o legislador prezou pelo interesse da criança sob a guarda em detrimento das prioridades do guardião.

No bojo da relação paterno filial, conforme já aludido, as crianças figuram, não mais como meros objetos do poder familiar, mas como sujeitos de direitos que, em razão da tenra idade, ainda não possuem suficiente maturidade para exercê-los, necessitando de cuidados adequados à sua idade e ao seu desenvolvimento. É nesse sentido que a autoridade parental se legitima, como instrumento de promoção da personalidade e da emancipação dos filhos.

Ocorre que, enquanto poder-dever, a autoridade parental constitui-se tanto de prerrogativas, que garantem certa liberdade de atuação dos pais conforme seus valores e crenças, como também de obrigações que vinculam o comportamento destes, não deixando margem para escolha entre o agir e o não agir. Como exemplo de poder conferido aos pais, tem-se a escolha, por exemplo, da instituição de ensino em que a criança será matriculada, ou a clínica em que serão aplicadas as vacinas indicadas. Por outro lado, existem deveres vinculados a estas mesmas liberdades, segundo os quais os pais são obrigados a garantir a educação básica dos 4 aos 17 anos de idade e a vacinar os filhos com os imunizantes aprovados e indicados pela ANVISA.

Salienta-se que, seja atuando no gozo das prerrogativas que lhes são atribuídas ou em cumprimento dos deveres que lhes são impostos, os pais devem agir sempre em prol do desenvolvimento da criança sob sua guarda e da promoção de sua personalidade, tratando-a com absoluta prioridade, nos termos do art. 227 da Constituição Federal. Ademais, a doutrina da proteção integral, que já encontrava guarida nas legislações ordinária e constitucional, foi expressamente adotada pelo Brasil por meio da ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança, orientando que o exercício do poder familiar encontra-se condicionado à satisfação das necessidades dos filhos, e não das vontades de seus genitores<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup>Artigo 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança:

1.Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.

Para Schreiber, “a atuação dos pais passa a estar voltada, permanentemente, à realização dos direitos protegidos em nível constitucional, sempre com o escopo de garantir o mais pleno desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente.”<sup>13</sup> Desta forma, repita-se, a autoridade parental exsurge no Direito Brasileiro como um feixe de posições jurídicas ocupadas pelos genitores a fim de que, imbuídos do dever de zelar pelos filhos menores, o façam sempre no interesse destes, até que atinjam a maioridade.

Estabelecida sua função, resta delimitar o alcance da autoridade parental, que não pode, por óbvio, ser exercida de maneira irrestrita pelos pais.

## **2.2. Abaixo a ideia de poder irrestrito: delimitando o alcance da autoridade parental nas decisões de saúde**

### **2.2.1. A natureza existencial do direito à saúde**

Ao conferir aos pais determinados poderes e deveres relativos aos filhos, o legislador pátrio pretendeu garantir às crianças o amparo adequado a fim de que possam se desenvolver e tomar as rédeas da própria vida quando atingirem a idade e o grau de amadurecimento para tanto. Nesse sentido, a fim de se revestir enquanto instrumento que propicie o desenvolvimento da personalidade dos filhos, a autoridade parental assume diferentes contornos a depender da natureza do direito titularizado pela criança.

Quanto aos atos de natureza patrimonial, instituiu-se o já citado regime das incapacidades, a partir do qual emergem os institutos da representação e da assistência como métodos que permitem aos pais, durante a vigência da autoridade parental, o exercício de funções próprias deste múnus, voltadas ao cuidado das crianças e dos adolescentes, tal como prevê o art. 1634, VII, do Código Civil.

Destarte, ao tempo que não possui suficiente grau de discernimento para exercer pessoalmente direitos de ordem patrimonial, a criança é representada ou assistida, a depender da idade, em geral por seus genitores, a fim de que possa praticar atos da vida civil para os quais ainda não detém capacidade plena de exercício. Pretende-se, por

---

<sup>13</sup>SCHREIBER, Anderson. Autoridade parental. In: SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 360.

meio de tais institutos, conferir ao filho menor a possibilidade de ingressar no tráfego negocial e ter seus bens geridos segundo seus interesses, o que será feito mediante atuação dos pais, garantindo-lhes a proteção adequada.

Não se pode olvidar, contudo, que a criança é também titular de direitos de natureza personalíssima, dentre os quais se destaca a saúde, cujo exercício, em razão de sua própria natureza, é inseparável de sua titularidade, não podendo se dar por intermédio dos genitores, mas somente de maneira pessoal pelo próprio infante<sup>14</sup>, à medida de seu desenvolvimento<sup>15</sup>.

O art. 11 do Código Civil, ao versar sobre os direitos da personalidade, aduz que estes possuem caráter irrenunciável e intransmissível. Quanto à primeira característica, Paulo Lobo leciona que eventual renúncia sobre tais direitos importaria em “renunciar a si mesmo”, transformando-se o sujeito em objeto. Por outro lado, a intransmissibilidade se relaciona à titularidade dos direitos personalíssimos, a qual não pode ser transferida a terceiros, vez que inerente ao próprio indivíduo.<sup>16</sup>

Em face disso, demonstrada a relevância e a peculiaridade com que se apresentam os direitos de ordem existencial, verifica-se que a autoridade parental não dá aos pais o direito de renunciarem a um direito dessa natureza titularizado pelo filho, por exemplo privando-o da vacinação. Pelo contrário, impõe a eles um dever de cuidado, segundo o qual devem amparar a criança sob sua guarda, cuidando para que seus direitos da personalidade permaneçam incólumes até que ela possa pessoalmente exercê-los, quando ostentar capacidade natural para tanto.

Este é o primeiro limite colocado à autoridade parental, em razão do qual é imposto aos pais o dever jurídico de atuar em busca da proteção dos direitos personalíssimos dos filhos, não enquanto representantes, mas como guardiães desses bens jurídicos, não lhes cabendo a prática de atos que importem em sua restrição ou diminuição.

### **2.2.2. A idade e o grau de amadurecimento do infante**

---

<sup>14</sup>ALEXANDRINO, José de Melo. Os direitos das crianças: linhas para uma construção unitária. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado *et al.* *Problemas da Família no Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 206.

<sup>15</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana. *Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos*. Indaiatuba: Foco, 2019.

<sup>16</sup>LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2021.

Na trajetória até a maioridade, os filhos são guiados pelos pais, que dirigem sua criação e educação, nos termos do que dispõe o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente nos dispositivos já mencionados. É fato, contudo, que tal orientação deve se basear na idade e no grau de amadurecimento da criança, a fim de que possa se adequar às diferentes etapas pelas quais passa o indivíduo em seu percurso até a fase adulta.

Nesse sentido, a Convenção sobre os Direitos da Criança, diploma internacional incorporado ao ordenamento pátrio através do Decreto nº 99.710/90, com status de norma supralegal<sup>17</sup>, preceitua que:

Artigo 5: Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente convenção.

Ao revés do que ocorre no caso dos direitos de ordem patrimonial, para os quais aplica-se o regime das incapacidades, em relação aos direitos existenciais não há marcos etários que determinem a capacidade do infante para a prática dos atos a eles inerentes. No entanto, ao passo que não se mostra razoável a adoção do sistema de incapacidades aos direitos existenciais, dadas as suas naturezas diversas, tampouco seria admissível o total impedimento da criança para a prática de atos desta espécie até a maioridade.

Diante de tal conflito, figura-se necessária a avaliação paulatina do desenvolvimento da criança<sup>18</sup>, a fim de possibilitar-lhe o exercício de direitos personalíssimos tão logo demonstre capacidade para este fim, cabendo aos pais, por meio da autoridade parental, o dever de avaliar a capacidade dos filhos e, a partir disso, atribuir o peso devido às suas vontades e opiniões.

---

<sup>17</sup> Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 87.585-8, com relação à inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel.

<sup>18</sup> SÁNCHEZ, Miguel Ángel Asensio; FERNÁNDEZ, Dionisio Llamazares. *La patria potestad y la libertad de conciencia del menor*: el interés del menor a la libre formación de su conciencia. Madrid: Tecnos, 2006.

Em face disto, em um cenário que preza pela realização da personalidade da criança, considerada enquanto ser em desenvolvimento, é essencial que a ela seja facultada a manifestação acerca de questões que lhe digam respeito, a medida que adquira discernimento, buscando inseri-la no contexto decisório e, com isso, promover simultaneamente seu cuidado e sua emancipação<sup>19</sup>.

Novamente, a Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 12.1, preza pela atenção do Estado quanto à capacidade natural do indivíduo em desenvolvimento, estabelecendo:

Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.”

Mais uma vez, limita-se a autoridade parental, neste ponto em razão do patente desenvolvimento da criança a ela submetida, a fim de que direitos existenciais possam ser exercidos tão logo se verifique a capacidade da criança para tanto, vez que inaplicável a eles o tradicional regime das incapacidades.

### **2.2.3. A doutrina da proteção integral e a tutela extraordinária**

A Constituição de 1988 implementou com maior vigor o direito à privacidade, o que se refletiu também no âmbito das relações familiares, tendo a Carta Magna privilegiado a resolução dos conflitos de forma extrajudicial e a tomada de decisões relativas à família dentro do próprio núcleo doméstico, tal como ocorreu, por exemplo, com a retirada de qualquer menção às causas do divórcio (art. 226, §6º, CF) e com a garantia de liberdade ampla aos pais quanto ao planejamento familiar (art. 226, §7º, CF). Esta realidade se contrapôs ao regime anteriormente verificado, em que se observava a ingerência direta do Estado no âmbito familiar.

Portanto, pode-se dizer que hoje “a família é o espaço por excelência da privacidade”<sup>20</sup>, prezando o ordenamento jurídico pela autonomia de seus integrantes e, no que tange à autoridade parental, pela liberdade dos pais em dirigir a criação e a educação dos filhos.

---

<sup>19</sup>TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DE MENEZES, Joyceane Bezerra. Autoridade parental e vacinação infantil: vulnerabilidade e superior interesse da criança e do adolescente. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, n. 1, v. 27. Fortaleza: , 2022, p. 1-14.

<sup>20</sup>LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2021.

Há que se considerar, contudo, que a liberdade advinda da autoridade parental, embora bastante ampla, encontra-se cerceada em função dos deveres a que os próprios pais se vinculam, devendo estes prezar pelo melhor interesse da criança sob tutela e pela máxima realização de sua personalidade. Tais elementos justificam o poder-dever parental e são, por isso, essenciais à sua legitimação.

Nesse sentido, as restrições ao poder familiar já tratadas, relacionadas à natureza dos direitos personalíssimos e à capacidade natural de agir da criança, não se mostram bastantes para condicionar efetivamente a atuação dos pais, sendo inúmeras as situações em que estes, embora imbuídos do dever de cuidado, causam danos aos filhos pelos quais deveriam zelar.

Em virtude disso, e nos termos do que dispõe o art. 227 da Constituição Federal, Ana Carolina Brochado e Joyceane Menezes defendem que caberá ao Estado promover o cuidado da criança quando a atuação dos pais puder a ela oferecer riscos. Nas palavras das autoras,

a heteronomia parental coexiste com a heteronomia estatal, vez que também caberá ao Estado o dever de zelar pelas crianças e adolescentes, conforme impõe a doutrina da proteção integral, principalmente em situações nas quais a decisão dos pais implicar, potencialmente, riscos de danos irreversíveis.<sup>21</sup>

Ao Estado cabe, portanto, agir em favor dos interesses da criança tutelada, de modo que, sem retirar dos pais as escolhas que lhes caibam, possa proteger-la de eventuais excessos ou falhas, valendo-se de uma análise externa, e, portanto, mais objetiva que aquela proveniente do seio familiar.

Sobrevindo conflito entre a vontade dos pais e o posicionamento estatal, impõe-se a análise cuidadosa da situação e de suas peculiaridades, devendo a discussão se orientar sempre em prol do princípio do melhor interesse da criança.

---

<sup>21</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DE MENEZES, Joyceane Bezerra. Autoridade parental e vacinação infantil: vulnerabilidade e superior interesse da criança e do adolescente. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, n. 1, v. 27. Fortaleza: , 2022, p. 1-14.

### **3. O princípio do melhor interesse da criança: conteúdo e aplicabilidade prática no Direito Brasileiro**

O princípio do melhor interesse da criança encontra-se imiscuído no cenário legislativo do país, sendo mencionado, dentre outros, no Código Civil (art. 1.612<sup>22</sup>), no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 39, §3<sup>o</sup><sup>23</sup>) e na Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 3<sup>o</sup><sup>24</sup>). Em análise dos referidos diplomas normativos, verifica-se que o princípio vem sendo empregado nos mais diversos temas afetos à infância e à juventude, passando a representar um verdadeiro vértice interpretativo da legislação destinada à tutela das crianças.

Neste cenário, é de se esperar que também esteja presente na discussão que envolve a vacinação infantil, frente a qual os pais, desprovidos de um rumo concreto acerca das vontades da criança, são incumbidos de um dever geral de cuidado, segundo o qual devem sobrepôr às suas vontades a busca pelas ações que melhor se coadunem com o interesse do filho.

Não à toa, somado a toda relevância que têm assumido no cenário legal, o princípio tem se mostrado um importante parâmetro para se avaliar, concretamente, a tomada de decisão dos pais em relação aos filhos, tendo em vista que privilegia a criança enquanto ser vulnerável, protegendo-a do arbítrio dos pais<sup>25</sup>.

Dada a importância de tal preceito fundamental, inúmeras são as tentativas, em sede jurisprudencial e doutrinária, no sentido de estabelecer seu conteúdo e, assim, viabilizar sua aplicação de maneira uniforme e orientada ao caso concreto. No entanto, a previsão objetiva de meios de verificação do melhor interesse emerge enquanto uma tarefa árdua e que ameaça limitar o alcance de que o princípio é dotado em razão de sua própria natureza de cláusula geral. Para Fernanda Schaefer,

---

<sup>22</sup> Art. 1.612 do Código Civil: O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor

<sup>23</sup> Art. 39, do Estatuto da Criança e do Adolescente: A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

<sup>§3<sup>o</sup></sup> Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.

<sup>24</sup> Art. 3.1. da Convenção sobre os Direitos da Criança: Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

<sup>25</sup> DE MORAES, Maria Celina Bodin. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. *Civilística.com*, n. 3, v. 7. Rio de Janeiro: , 2018, p. 1-43.

O melhor interesse se expressa pelo modo que se promove ao máximo o bem do indivíduo. Eticamente, trata-se como "um substituto na tomada de decisões que deve determinar a maior rede de benefícios entre as opções existentes, designando diferentes pesos a cada opção e descontando ou subtraindo os riscos ou custos incertos". Juridicamente, tratando-se de cláusula geral estabelecida constitucionalmente, art. 227, CF e garantida pelo art. 13, do ECA, sua incidência sobre a autonomia parental é inafastável<sup>26</sup>.

Entre a indeterminabilidade do conceito e o risco de restrição ao seu conteúdo, propõe-se a delimitação de parâmetros gerais que objetivem nortear os responsáveis, sejam eles os pais ou o próprio Estado, em prol do balizamento entre as necessidades conflitantes do menor a fim de propiciar-lhe o alcance de seu melhor interesse.

Conforme já aludido, a Convenção sobre os Direitos da Criança faz menção expressa ao referido princípio, assim como determina a vinculação direta do próprio Estado signatário ao dever de assegurar aos infantes a proteção devida, reiterando o dever conjunto contido no art. 227 da Constituição de 1988<sup>27</sup>, o qual estende os níveis de tutela das crianças para além do contexto familiar.

O princípio do melhor interesse integra a discussão sobre a vacinação infantil de forma que, sendo a saúde um direito fundamental da criança, os pais devem se abster de quaisquer crenças e convicções pessoais a fim de adotar, de maneira objetiva, as condutas que melhor atendam ao interesse do filho. Esse dever decorre da autoridade parental, em seu viés impositivo, que se sobrepõe à liberdade neste caso para proteger a criança e seu direito fundamental.

Sobre esse tema, Ana Carolina Brochado Teixeira e Joyceane Bezerra de Menezes lecionam que os pais,

De um lado, têm a liberdade para eleger o que é melhor para si e para seus filhos, conforme os seus próprios valores morais, religiosos e ideológicos; mas de outro, não poderão sobrepor esses mesmos valores ao conjunto de direitos fundamentais da criança/adolescente, arriscando

---

<sup>26</sup> SCSCHAEFER, Fernanda. Autonomia parental e vacinação obrigatória. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana. *Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos*. Indaiatuba: Foco, 2019, p. 255.

<sup>27</sup> Art. 227 da Constituição Federal: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

a sua vida ou pondo a sua saúde em risco. Menos ainda poderão sujeitar os filhos a grave risco de dano.<sup>28</sup>

Além do mais, inobstante sua fundamental importância, não nos parece aceitável o emprego indiscriminado do princípio do melhor interesse, tal qual tem sido feito com a dignidade da pessoa humana, enquanto parâmetro legitimador de toda e qualquer medida a ser adotada em face da criança, por meio de sua simples menção em peças e decisões judiciais, por exemplo. Essencial, neste ponto, que seja empreendida a efetiva análise das circunstâncias e sua ponderação, a fim de se verificar, de fato, e de maneira fundamentada, qual medida será capaz de alcançar o superior interesse da criança tutelada.

Sensível a tal impasse, a própria Convenção estabelece certos parâmetros que permitem ao intérprete vislumbrar os rumos pelos quais deve se guiar em busca do melhor interesse da criança. A redação do art. 6º, por exemplo, assegura ao menor o direito inerente à vida, bem como à promoção máxima de sua sobrevivência e de seu desenvolvimento<sup>29</sup>. Já o art. 24 faz alusão ao direito da criança em gozar do “melhor padrão possível de saúde”, constituindo um dos deveres do Estado o desenvolvimento de assistência médica preventiva somado à orientação dos pais.<sup>30</sup>

---

<sup>28</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DE MENEZES, Joyceane Bezerra. Autoridade parental e vacinação infantil: vulnerabilidade e superior interesse da criança e do adolescente. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, n. 1, v. 27. Fortaleza: , 2022, p. 1-14.

<sup>29</sup> Art. 6º da Convenção sobre os direitos da criança:

1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.
2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

<sup>30</sup> Art. 24 da Convenção sobre os direitos da criança:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.
2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:
  - a) reduzir a mortalidade infantil;
  - b) assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde;
  - c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, inter alia, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;
  - d) assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal;
  - e) assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;
  - f) desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar.
3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.
4. Os Estados Partes se comprometem a promover e incentivar a cooperação internacional com vistas a lograr, progressivamente, a plena efetivação do direito reconhecido no presente artigo. Nesse sentido, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Vê-se, portanto, que embora desprovido de um conteúdo estanque, o princípio do melhor interesse da criança orienta a atuação dos pais, dos particulares e do próprio Estado em prol, como regra, da manutenção da vida do infante, a qual deverá ser atendida por meio da garantia da saúde e do máximo desenvolvimento da criança em seus aspectos físico, psíquico e social<sup>31</sup>.

#### **4. Recusa à vacinação infantil: a ilegitimidade da decisão dos pais frente ao melhor interesse da criança**

No ano de 2019, a OMS se referiu ao fenômeno da hesitação vacinal como uma das dez maiores ameaças à saúde global<sup>32</sup>. Com a pandemia da Covid-19, o cenário que antes já era preocupante tornou-se crítico. Neste contexto, a obrigatoriedade da vacinação fez-se um dos maiores focos do debate envolvendo questões de saúde, e não houve demora no surgimento de discussões acerca da legitimidade da decisão dos pais que optam por não vacinar seus filhos menores.

A questão toca um ponto fundamental relativo à autoridade parental, tendo em vista que a decisão por privar os filhos da vacinação pode ensejar danos diretos à saúde da criança, isso sem falar dos danos sociais decorrentes da baixa adesão vacinal. No Brasil, a Lei 6.259/75, em seu art. 3º, determina que:

Art 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Posteriormente à sanção desta lei, foi editado o Decreto nº 78.231 com a função de regulamentá-la, dispondo, entre outros, sobre o Programa Nacional de Imunizações. O art. 27 deste diploma preceitua:

Art. 27. Serão obrigatórias, em todo o território nacional, as vacinações como tal definidas pelo Ministério da Saúde, contra as doenças

---

<sup>31</sup>COMITÉ de los Derechos del Niño de Naciones Unidas. *Observación general N° 15 (2013) sobre el derecho del niño al disfrute del más alto nivel posible de salud (artículo 24)*. Organización das Nações Unidas. Genebra, 17 abr. 2013.

<sup>32</sup>RUS, Meta; GROSELJ, Urh. Ethics of vaccination in childhood: a framework based on the four principles of biomedical ethics. *Vaccines*, n. 2, v. 9. Ljubljana: MDPI, 2021, p. 113-128.

controláveis por essa técnica de prevenção, consideradas relevantes no quadro nosológico nacional.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo o Ministério Saúde elaborará relações dos tipos de vacina cuja aplicação será obrigatória em todo o território nacional e em determinadas regiões do País, de acordo com comportamento epidemiológico das doenças.

Ademais, o art. 28 estabelece hipóteses nas quais será possível a obrigatoriedade vacinal, fora do caso previsto no dispositivo anterior, desde que 1) as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios obedeçam ao disposto no Decreto em questão, e nas demais normas editadas pelo Ministério da Saúde; 2) O Ministério da Saúde aprove, previamente, a conveniência da medida; e 3) as Secretarias reúnam condições operacionais para a execução das ações necessárias.

Por fim, o art. 29 determina que é dever de todo cidadão submeter a si mesmo e as crianças de que tenha a guarda ou responsabilidade à vacinação obrigatória, sendo esta dispensada somente em caso de apresentação de atestado médico apontando contra-indicação expressa à aplicação da vacina.

Conforme já aludido, os pais, no exercício do poder parental, devem pautar suas decisões na busca pelo melhor interesse do filho, nos termos já consolidados pela legislação pátria, sobrepondo-o às suas vontades pessoais e prezando sempre pela maior realização da personalidade da criança enquanto ser em desenvolvimento. Tal não significa dizer, é claro, que os pais devem se abster de todo e qualquer juízo crítico diante das decisões tomadas em face da criança, sendo certo que possuem amplo poder de deliberação conferido pela própria legislação. O que não se pode admitir, em verdade, é que as decisões ofendam direitos básicos da criança, tais como a educação, o sustento e a saúde.

Diante de tudo isso, a proteção da infância faz-se cada vez mais presente e necessária no cenário jurídico brasileiro, notadamente em razão dos deveres aos quais o país se vinculou ao se tornar signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança. Além de outros direitos fundamentais garantidos aos infantes pela referida norma, a proteção à saúde foi regulamentada pelo artigo 24 da Convenção e, ainda, pela Observação Geral nº 15, a qual versa sobre o direito da criança em desfrutar do mais alto nível possível de saúde.

Este último diploma adota, ao definir o termo “saúde” para os fins de interpretação da Convenção, o conceito apresentado pela Constituição da Organização Mundial de Saúde (OMS), cujo preâmbulo dispõe que “a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade.”<sup>33</sup> Tal definição é relevante para os fins da presente pesquisa, pois permite uma análise, em maior medida, objetiva sobre o melhor interesse da criança e seu conteúdo.

Tendo em mente essas reflexões, verifica-se que o caráter instrumental da autoridade parental e as limitações a ela colocadas, em relação ao conteúdo dos direitos personalíssimos, à capacidade natural do infante e à tutela extraordinária exercida pelo Estado, evidenciam que a vacinação encontra-se fora do âmbito de discricionariedade dos pais, emergindo enquanto verdadeiro direito das crianças e, por conseguinte, como um dever daqueles que titularizam o poder parental.

Destarte, uma vez que a saúde constitui direito fundamental do indivíduo, insculpido nos artigos 6º, 196 e 227 da Constituição Federal, assim como no dispositivo da Convenção sobre os Direitos da Criança tratado acima, não se afigura compatível facultar aos pais a escolha pela imunização ou não das crianças, as quais, conforme já aludido, não são meros objetos do poder familiar, mas sujeitos de direitos. Deve-se, pois, limitar os direitos dos genitores em prol do melhor interesse da criança. Nesse sentido, conforme Giles Birchley:

Os pais têm um impacto crucial na saúde e no desenvolvimento de seus filhos, e é moralmente importante que seus direitos sejam limitados àqueles que facilitem esse bem-estar. (...) De fato, é em seu papel pastoral na criação de futuros adultos que os direitos dos pais são mais consistentemente compreendidos.<sup>34</sup>

Há, portanto, que se restringir a autoridade parental sempre que, por razões de ordem religiosa, política, ou por qualquer outra que privilegie o interesse e a convicção dos pais em detrimento dos direitos fundamentais de seus filhos, restar demonstrada a ameaça ao melhor interesse da criança, o qual deve ser compreendido a partir, principalmente, dos parâmetros elencados pela Convenção.

---

<sup>33</sup>COMITÉ de los Derechos del Niño de Naciones Unidas. *Observación general Nº 15 (2013) sobre el derecho del niño al disfrute del más alto nivel posible de salud (artículo 24)*. Organización das Nações Unidas. Ginebra, 17 abr. 2013.

<sup>34</sup> Tradução livre. No original: “Parents have a crucial impact on the health and well-being of their children and it is morally important that their rights be limited to those that facilitate such well-being. (...) Indeed, it is in their pastoral role in the nurture of prospective adults that the rights of parents are most coherently understood.” Cf.: BIRCHLEY, Giles. What limits, if any, should be placed on a parent’s right to consent and/or refuse to consent to medical treatment for their child? *Nursing philosophy*, n. 4, v. 11. Bristol: Wiley-Blackwell, 2010, p. 280-285.

Embora já fosse pauta de debate anteriormente, a obrigatoriedade de vacinação das crianças tornou-se um assunto mais abordado durante a pandemia de Covid-19 por razões óbvias. Após a aprovação das vacinas em tempo recorde, a maioria dos pais aguardava ansioso a possibilidade de imunização dos filhos para vê-los protegidos da doença recentemente descoberta.

No entanto, um número considerável de famílias se opôs ao emprego da técnica imunizante, tanto a si mesmos quanto aos seus filhos, sustentando, dentre outros argumentos, 1) não haver lei em sentido estrito determinando a obrigatoriedade vacinal no caso da Covid-19; 2) a liberdade e privacidade do seio familiar em decidir, por si próprios, se deveriam ou não submeter as crianças à vacina; e 3) a possibilidade de existência de efeitos colaterais e riscos desconhecidos às crianças em razão do tempo reduzido dos testes e das pesquisas realizadas.<sup>35</sup>

Quanto à inexistência de lei determinando a obrigatoriedade vacinal, o próprio art. 28 do Decreto nº 78.231/76 nos traz a solução da controvérsia. Justamente pela alta mutabilidade do cenário envolvendo doenças epidemiológicas, o próprio Programa Nacional de Imunizações prevê a possibilidade de as Secretarias de Estado determinarem a obrigatoriedade vacinal sem a necessidade de prévia aprovação de lei para tanto. Destarte, preenchidos os requisitos dispostos no próprio artigo<sup>36</sup>, resta configurada a hipótese de vacinação obrigatória, não podendo os pais se esquivar de tal dever para com os filhos sob o argumento supracitado.

No ensejo, em relação às supostas liberdade e privacidade familiar para decidir sobre a vacinação ou não dos filhos sem intervenção do Estado, verifica-se que a autoridade parental não abarca somente direitos atribuídos aos pais. Pelo contrário, o poder familiar é constituído também, e principalmente, de deveres aos quais os pais se encontram vinculados, com vistas à promoção do melhor interesse da criança. Ademais, vê-se que o cenário jurídico do país aponta para a autoridade parental como um múnus que somente deve ser objeto de proteção quando funcionalizado à proteção

---

<sup>35</sup>MATERIAL de defesa jurídica para pais que não querem vacinar filhos viraliza na internet. *Gazeta do Povo*. Curitiba, p. 1-3. 25 jan. 2022. Disponível em: [bit.ly/3HphJ0a](https://bit.ly/3HphJ0a). Acesso em: 09 dez. 2022.

<sup>36</sup> Art. 28 do Decreto 78.231/76: As Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Territórios poderão tornar obrigatório o uso de outros tipos de vacina para a população de suas áreas geográficas desde que:

I - Obedeçam ao disposto neste Decreto e nas demais normas complementares baixadas para sua execução pelo Ministério da Saúde;

II - O Ministério da Saúde aprove previamente, a conveniência da medida;

III - Reunam condições operacionais para a execução das ações.

e à promoção da personalidade da criança tutelada. Assim, embora detenham certas prerrogativas para guiarem o planejamento familiar conforme sua vontade, os pais não podem, por meio de suas ações, causar danos à criança ou colocá-la em risco, tal como ocorreria no caso de não submetê-la à vacinação obrigatória.

Finalmente, quanto aos efeitos colaterais que em tese poderiam acometer as crianças, deve-se ressaltar que todo o processo de testes, aprovação e aplicação de vacinas encontra-se regulamentado e fiscalizado no país pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Para que um imunizante possa ser aplicado em larga escala e, principalmente, considerado obrigatório, é essencial que tenha sido submetido aos testes, os quais em regra se dividem em três fases. Ao final, quando aprovado pela ANVISA, eventuais efeitos colaterais já foram analisados e comparados ao risco efetivamente apresentado pela doença que se pretende evitar, a fim de que a aplicação do imunizante constitua uma medida vantajosa em relação à sua não aplicação.

A obrigatoriedade vacinal de crianças mostra-se, pois, uma medida que se adequa à sistemática da proteção extraordinária, tendo em vista que os pais, ao se recusarem a adotar a técnica imunizante amplamente disseminada e com comprovada eficácia médica no combate a doenças imunopreveníveis, se omitem em relação ao dever de cuidado pelo qual estão vinculados no exercício do poder parental, dando azo à atuação do Estado enquanto garantidor da proteção às crianças, nos termos preceituados pela Carta Constitucional.

## **5. Considerações finais**

Com base na pesquisa realizada, constatou-se que, embora detentores de amplos poderes conferidos pela lei a fim de propiciar-lhes o exercício da parentalidade, os pais devem ter sua zona de discricionariedade limitada pelo melhor interesse da criança. Isso se dá pelo fato de que o próprio poder familiar decorre, não de um direito subjetivo dos pais, mas da necessidade de proteção do filho sob sua tutela, de modo que não se pode falar em liberdade dos genitores destoadada dos interesses e das vulnerabilidades da criança.

Em face disso, excetuadas as hipóteses legalmente previstas nas quais a obrigatoriedade vacinal não será aplicada<sup>37</sup>, pode-se dizer que o arbítrio dos pais não constitui razão suficiente para a não vacinação de crianças, devendo a imunização ser implementada, caso necessário, por meio de medidas de coerção estatal, também já devidamente preceituadas em lei.

## 6. Referências bibliográficas

ALEXANDRINO, José de Melo. Os direitos das crianças: linhas para uma construção unitária. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado *et al.* *Problemas da Família no Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 206.

BARBIERI, Carolina Luisa Alves; COUTO, Márcia Thereza; AITH, Fernando Mussa Abujamra. A (não) vacinação infantil entre a cultura e a lei: os significados atribuídos por casais de camadas médias de São Paulo, Brasil. *Cadernos de Saúde Pública*, n. 2, v. 33. Rio de Janeiro: , 2017, 1-11.

BIRCHLEY, Giles. What limits, if any, should be placed on a parent's right to consent and/or refuse to consent to medical treatment for their child? *Nursing philosophy*, n. 4, v. 11. Bristol: Wiley-Blackwell, 2010, p. 280-285.

COMITÉ de los Derechos del Niño de Naciones Unidas. *Observación general N° 14 (2013) sobre el derecho del niño a que su interés superior sea una consideración primordial (artículo 3, párrafo 1)*. Organização das Nações Unidas. Genebra, 29 mai. 2013.

COMITÉ de los Derechos del Niño de Naciones Unidas. *Observación general N° 15 (2013) sobre el derecho del niño al disfrute del más alto nivel posible de salud (artículo 24)*. Organização das Nações Unidas. Genebra, 17 abr. 2013.

DAMNJANOVIĆ, Kaja; et al. Parental decision-making on childhood vaccination. *Frontiers in psychology*, n. 735, v. 9. Maastricht: , 2018, 1-14.

DE MORAES, Maria Celina Bodin. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. *Civilística.com*, n. 3, v. 7. Rio de Janeiro: , 2018, p. 1-43.

GILLIAM, Lynn. The zone of parental discretion: an ethical tool for dealing with disagreement between parents and doctors about medical treatment for a child. *Clinical Ethics*, n. 1, v. 11. Thousand Oaks: Sage Publishing, 2010, p. 1-8.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2021.

MATERIAL de defesa jurídica para pais que não querem vacinar filhos viraliza na internet. *Gazeta do Povo*. Curitiba, p. 1-3. 25 jan. 2022. Disponível em: [bit.ly/3HphJoa](https://bit.ly/3HphJoa). Acesso em: 09 dez. 2022.

---

<sup>37</sup> Art. 29 do Decreto 78.231/76: É dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória. Parágrafo único. Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. *Novos Estudos Jurídicos*, n. 2, v. 20. Itajaí: Diretoria-Conpedi, 2015, p. 501-532.

RUS, Meta; GROSELJ, Urh. Ethics of vaccination in childhood: a framework based on the four principles of biomedical ethics. *Vaccines*, n. 2, v. 9. Ljubljana: MDPI, 2021, p. 113-128.

SÁNCHEZ, Miguel Ángel Asensio; FERNANDEZ, Dionisio Llamazares. *La patria potestad y la libertad de conciencia del menor: el interés del menor a la libre formación de su conciencia*. Madrid: Tecnos, 2006.

SCHAEFER, Fernanda. Autonomia parental e vacinação obrigatória. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana. *Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos*. Indaiatuba: Foco, 2019, p. 255.

SCHREIBER, Anderson. Autoridade parental. In: SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 360.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *A disciplina jurídica da autoridade parental*. Anais do Congresso Brasileiro de Direito das Famílias, 2005. Disponível em: <https://bit.ly/3wRhg1I>. Acesso em 09. dez. 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana. *Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos*. Indaiatuba: Foco, 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DE MENEZES, Joyceane Bezerra. Autoridade parental e vacinação infantil: vulnerabilidade e superior interesse da criança e do adolescente. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, n. 1, v. 27. Fortaleza: , 2022, p. 1-14.